SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901470 - SP (2024/0106807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BARCELOS COALHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA - SP165337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43306029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:37
Código de Controle do Documento: ca413a83-173d-4767-8ce8-e4d6368ff479

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901470 - SP (2024/0106807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BARCELOS COALHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA - SP165337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Henrique Barcelos Coalho** contra a decisão monocrática que proferi às fls. 197/199, assim ementada:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* não conhecido.

A defesa, sustenta, inicialmente, o cabimento do *habeas corpus,* ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, tendo em vista que não se trata de hipótese contemplada no art. 621 do Código de Processo Penal, e, de outro lado, que o *mandamus* é o remédio constitucional adequado para o exame de questões que envolvam a liberdade do indivíduo, devendo ser concedido, ainda que de ofício, nos casos de manifesta ilegalidade, como a hipótese vertente.

Insiste na tese de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, porquanto, considerando a pena imposta - 1 ano, 4 meses e 21 dias -, a

Documento eletrônico VDA42361717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:31
Código de Controle do Documento: 135923cc-b6c4-4861-9f22-9455f3be6edd

não concessão do regime aberto viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *ainda mais quando as circunstâncias lhe são amplamente favoráveis* (fl. 207).

Defende que *a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, "b" ou "c", do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena* (fl. 207).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para (fl. 208):

> *a) A aplicação do contido no artigo 44 do Código Penal, fazendo o Paciente jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;*
> *b) Ou a substituição do regime prisional inicial do semiaberto para o ABERTO.*

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, além de ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pleito, não se evidencia ilegalidade apta de ser reparada de ofício, considerando que, nos termos da Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. O paciente, contudo, teve a pena-base exasperada em razão da negativação da culpabilidade, além de ser reincidente; sendo assim, a fixação do regime inicial semiaberto já lhe favorece.

Ademais, quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como bem asseverou o acórdão vergastado, por se tratar de crime com emprego de violência, o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42361717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:31
Código de Controle do Documento: 135923cc-b6c4-4861-9f22-9455f3be6edd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0106807-0

Número de Origem:
15008218720218260326 23050032021

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA - SP165337
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE BARCELOS COALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE BARCELOS COALHO
ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA - SP165337
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

Documento eletrônico VDA43236159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:22
Código de Controle do Documento: f2e2d0e7-65b9-40ec-9131-15d287008c96

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:22
Código de Controle do Documento: f2e2d0e7-65b9-40ec-9131-15d287008c96